

## A CORRELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O PROGRAMA COMPLIANCE

Grupo de Trabalho II - Jurisdição Constituição e papéis institucionais

Priscila Elise Alves Vasconcelos<sup>1</sup>  
Sanny Bruna Oliveira Fernandes<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente resumo aborda sobre a correlação entre o sistema de integridade chamado *compliance* e os princípios constitucionais. Há no trabalho uma ênfase na área Administrativa, por evidenciar a respeito das empresas públicas e sociedade de economia mista, que pertencem ao Poder Público, e não às empresas privadas, que estão mais interligadas ao Direito Empresarial. No entanto, também é feita uma abordagem acerca das empresas privadas, quando estas fazem negócios jurídicos com a Administração Pública, buscando garantir o combate à corrupção no sistema público brasileiro. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e legislativa, onde foi possível constatar que a base do programa de *compliance* está intimamente ligada a todos os princípios inerentes à Administração Pública, bem como à ordem econômica.

Palavras-chave: *Compliance*; Princípios Constitucionais; Administração Pública; Ordem Econômica.

A Constituição da República Federativa de 1988 determina quais são os princípios que devem ser observados pelo Estado, na elaboração, execução e também no julgamento das normas. Todavia, para discorrer a respeito da correlação entre o *compliance* e os princípios constitucionais, faz-se necessário abordar sobre a definição dos princípios, seus conceitos e suas aplicações no mundo jurídico, principalmente acerca dos princípios inerentes à Administração Pública.

De acordo com o artigo 37 da Constituição da República de 1988, as normas administrativas devem estar em conformidade com os princípios constitucionais ali expressos, sendo eles o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Também devem estar de acordo com outros princípios reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, tais como: o princípio da supremacia do interesse público, princípio da autotutela, princípio da indisponibilidade, princípio da continuidade dos serviços públicos, entre outros.

Este trabalho irá enfatizar os princípios da moralidade, eficiência e publicidade. O objetivo é demonstrar a importância do *compliance* na sociedade atual e expor como ele está interligado a estes princípios. Quanto ao princípio da moralidade, possui interligação com o sistema *compliance*, uma vez que ambos buscam combater a corrupção do servidor, principalmente aquela que está atrelada à ideia de um desequilíbrio que prejudica a esfera pública e favorece o setor privado. De acordo com Marcelo Figueiredo (2015), o princípio da moralidade administrativa sempre foi ameaçado e violado pelas práticas de corrupção administrativa. Para o autor, há um

<sup>1</sup> Priscila Elise Alves Vasconcelos. Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida - RJ (2018). Mestra em Agronegócios (UFGD). Bolsista Prosup/CAPES/UVA. E-mail: prisvascon@gmail.com

<sup>2</sup> Sanny Bruna Oliveira Fernandes. Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail: sannybruna@gmail.com

desvio ético na própria conduta humana, que historicamente vem sendo combatido pela área jurídica. *Compliance* é uma expressão em inglês que deriva do termo ‘*to comply*’, que significa ‘estar em conformidade’, exprimindo a ideia de adequação às normas e legislações existentes. O conceito determinado à palavra ‘conformidade’ diz respeito às normas, leis e regulamentos do ordenamento jurídico, por isso a existência da inter-relação entre os princípios destacados neste resumo<sup>3</sup>.

Assim, com a implantação do *compliance*, busca-se prevenir a corrupção dos negócios públicos, afetando indiretamente a esfera privada ao realizar contratos com empresas públicas. As leis que regulamentam esses programas de gestão empresarial são: Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e 13.303/16 (Lei das Estatais). Nestes diplomas estão os caminhos jurídicos sancionatórios e também as normas de encorajamento às empresas, visando coibir ou desestimular as práticas de corrupção no ambiente público, conseqüentemente também no privado.

Conforme afirma Licínia Rossi (2015), a moralidade está no direito como uma forma de combater os desvios de finalidade e de poder. Para a autora, o objetivo do princípio da moralidade é que a conduta do administrador seja por sua natureza honesta, transparente e de boa fé, assim como o sistema *compliance*. Com isso, percebe-se que a implantação do *compliance* está diretamente ligada com os fundamentos do princípio da moralidade, disposto na Constituição da República.

É inegável também a ligação do *compliance* com o princípio da eficiência, posto que este visa o melhor desempenho possível por parte o agente público e melhores resultados na prestação do serviço público. Assim como o sistema de controle implementado pela empresa, o *compliance* irá determinar condutas no código de ética com relação ao desempenho do servidor.

Há vários dispositivos constitucionais que aparecem como desdobramento do princípio da eficiência. São eles: art 41 CF/88 - aumenta o prazo do estágio probatório; art 41 §4º CF/88 - prevê a avaliação de desempenho como condição para a aquisição da estabilidade do servidor.; art 41 §1º, III, CF/88; art. 169 da CF/88 e art 19 da Lei Complementar 101/2000: não é eficiente gastar tudo que se arrecada com a folha de pagamento do pessoal; art. 37 §8º da CF/88 - autonomia gerencial; art 38 §2º CF/88 - aperfeiçoamento dos servidores; art.39 §7º da CF/88 - a aplicação de recursos orçamentários; também há a menção à eficiência nos serviços públicos, antes mesmo da EC - Lei nº 8.987/95, art.6º; Código de defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, art.22.

Na implantação do *compliance*, será evidenciado o comprometimento da alta direção ao programa; terá a elaboração de padrões de conduta por meio de códigos de ética, políticas, contratos de gestão e termos de adesão; a formulação da gestão de riscos e adaptações necessárias ao programa de integridade; a criação de canais abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, com de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé; e os treinamentos periódicos sobre o programa de integridade. Ou seja, em comparação com o princípio da eficiência, observa-se que ambos se preocupam com o aperfeiçoamento dos servidores e também com a prestação dos serviços realizados por eles (PIRONTI, 2018).

Ao tratar do princípio da publicidade, é importante destacar que se trata de requisito essencial para a eficácia do controle de poder, além de elemento indissociável da noção de Estado de Direito.

Para Rossi (2015), o princípio da publicidade administrativa tem por característica ser um direito fundamental do cidadão, inseparável do princípio

<sup>3</sup> GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini. A nova lei anticorrupção e a importância do *compliance* para as empresas que se relacionam com a administração pública. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, pp. 129-147, abr./jun. 2015 BREUS, Thiago Lima; GUIMARÃES, Fernando Vernalha; PETIAN, Angélica; MARCHESI, Bruna. Soluções Jurídicas em *Compliance* e Anticorrupção. Disponível em: <https://www.vgplaw.com.br/compliance/>. Acesso em: 02/04/2019.

democrático, possuindo, portanto, um substrato positivo, que é a obrigação estatal de promover livremente o acesso à informação, esta é uma condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da Administração. No entanto, existe também o substrato negativo, este ocorre quando tratar de assunto referente à segurança da sociedade e do Estado e do direito à intimidade. Salvo nesses casos, as ações administrativas não podem desenvolver-se em segredo.

Desta ideia exposta acima, extrai-se que os atos praticados pela Administração Pública devem ser acessíveis aos administrados de modo que até mesmo os particulares tenham ciência e possam controlar as ações do Poder Público. Tanto que as empresas públicas e as sociedade de economia mista, através do art. 6º e 9º da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais)<sup>4</sup>, foram obrigadas a instalar o *compliance*.

Por isso, recomenda-se também que as empresas privadas que forem contratar com a Administração Pública tenham o sistema de integridade implementado, facilitando, assim, a confiança do administrador em realizar a contratação e do administrado confiar melhor na empresa, por ela ter um bom sistema de regulamentação. Em relação ao princípio da legalidade, é indiscutível que o *compliance* está atrelado a ele.

Segundo as doutrinas, a lei é fonte formal e primária do direito administrativo, que pode ser entendida em sentido amplo, como norma jurídica (Constituição, lei complementar, lei ordinária, decreto, medida provisória, portaria, circular etc.), com fundamentação expressa no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. A luta contra a corrupção deve estar no centro do direito constitucional, administrativo e internacional. Portanto, para a aplicação e também regulamentação do *compliance*, deverão ser respeitados os princípios constitucionais como demonstrado ao decorrer desse resumo, desde a criação das leis que determinam o *compliance* até o programa de integridade que será regulamentado, posteriormente, pela empresa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BREUS, Thiago Lima; GUIMARÃES, Fernando Vernalha; PETIAN, Angélica; MARCHESI, Bruna. **Soluções Jurídicas em Compliance e Anticorrupção**. Disponível em: <https://www.vgplaw.com.br/compliance/>. Acesso em: 02/04/2019.

CARVALHO, Ana Carolina Lopes de; MATTIUZZO, Marcela. **Guia para programas de compliance**. Gabinete da Presidência do Cade SEP/515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano Cep: 70770-504 – Brasília/DF.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Carvalho Filho. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini. A nova lei anticorrupção e a importância do *compliance* para as empresas que se relacionam com a administração pública. A&C – **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 15, n. 60, pp. 129-147, abr./jun. 2015.

KEMPFER, Marlene. BATISTI, Beatriz Miranda. Estudos sobre o *compliance* para a prevenção da corrupção nos negócios públicos: ética, ciência da administração e

<sup>4</sup> 4 GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini. A nova lei anticorrupção e a importância do *compliance* para as empresas que se relacionam com a administração pública. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, pp. 129-147, abr./jun. 2015. PIRONTI, Rodrigo. *Compliance e Gestão de Riscos nas Empresas estatais*. Disponível em: <https://www.tcm.go.gov.br/escolatcm/wp-content/uploads/2018/12/Compliance-e-Gest%C3%A3o-de-Riscos-nas-em-presas-estatais-RODRIGO-PIRONTI.pdf>. Acesso em: 10/05/2019.

direito. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 2, pp. 273-307, ago. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n2p273.

PIRONTI, Rodrigo. **Compliance e Gestão de Riscos nas Empresas estatais**. Disponível em: <https://www.tcm.go.gov.br/escolatcm/wp-content/uploads/2018/12/Compliance-e-Gest%C3%A3o-de-Riscos-nas-empresas-estatais-RODRIGO-PIRONTI.pdf>. Acesso em: 10/05/2019.

RABELLO JUNIOR, Wagner. **Compliance e contratações públicas: do direito administrativo sancionador à cooperação regulatória**. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/62727/1>. Acesso em: 16/04/2019. ROSSI, Licínia. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva; 2015.